

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1097036 - SP (2017/0112059-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO E OUTRO(S) - SP147548
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso, incidindo os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.
2. No presente caso, o agravante deixou de impugnar um dos fundamentos suficientes e independentes adotados na decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, qual seja, a aplicação da Súmula n. 315 do STJ.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 04 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**
Relator

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.097.036 - SP (2017/0112059-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO E OUTRO(S) - SP147548
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS ROBERTO OLIVEIRA contra a decisão de fls. 557/561 (e-STJ), que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por incidir o óbice da Súmula n. 315 do STJ e por ausência de semelhança fático-processual entre os acórdãos confrontados.

Alega o agravante que não incide a Súmula n. 168 do STJ e que há semelhança entre os casos em confronto. Para tanto, argumenta que:

Veja-se que, tanto no acórdão embargado quanto naquele trazido à colação como paradigma, a questão girou em torno da aplicabilidade ou não da Súmula 182 do E. STJ quando o Agravante não impugna, especificamente, TODOS os fundamentos da decisão agravada.

Enquanto o acórdão embargado firmou entendimento de que "É inadmissível o agravo que não impugna, especificamente, TODOS os fundamentos da decisão agravada", aplicando ao caso a Súmula 182 do STJ, o acórdão paradigmático reafirmou o entendimento de que "a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas", não impedindo o conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, afastando a aplicação da Súmula 182 do STJ.

Afinal, a não impugnação de TODOS os fundamentos da decisão agravada atrai ou não atrai a aplicação da Súmula 182 do E. STJ?

[...]

Assim, a conclusão a que chegou o d. Ministro Relator, na decisão monocrática de fls. 557/561, não pode prevalecer em detrimento do consumidor, que precisa saber, diante de tantas decisões com conclusões diametralmente opostas, se a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas, não impedindo o conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, ou atrai a aplicação da Súmula 182 do STJ. (e-STJ fls. 572/573.)

Sustenta que o agravo em recurso especial impugnou "os fundamentos da decisão agravada consistente nas violações aos artigos 189 e 205 do Código Civil quanto à prescrição declarada" (e-STJ fl. 573). Por isso, não se aplicaria a Súmula n. 182 do STJ. Assevera que:

Conforme se pode observar, o v. acórdão de fls. 521/525 entendeu que o Autor, ora Agravante, não teria demonstrado "que os fundamentos da Súmula 7/STJ e da ausência/deficiência de cotejo analítico foram devidamente rebatidos no agravo em recurso especial, limitando-se a reiterar argumentos vinculados ao mérito do recurso especial".

Porém o agravo atacou especificamente SIM os fundamentos da decisão agravada consistente nas violações aos artigos 189 e 205 do Código Civil!

A questão que se colocou perante o Superior Tribunal de Justiça, como objeto do Recurso Especial e respectivo Agravo, diz respeito à manutenção do Agravante no plano de saúde coletivo que gozava enquanto era funcionário do seu antigo empregador, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.656/98, cuja pretensão possui prazo prescricional de 10 (dez) anos.

Até mesmo a Ré, quando da apresentação de sua defesa, admitiu que ainda não havia ultrapassado os 10 (dez) anos entre a rescisão unilateral e indevida do plano de saúde do Agravante (nascimento da lesão ao direito perseguido) e a data da distribuição da presente ação:

[...]

Assim, é fato incontroverso que entre o nascimento da lesão ao direito – o que se deu com o cancelamento unilateral e indevido do plano de saúde (art. 189 do Código Civil) – e a distribuição da ação NÃO houve o decurso de mais de 10 (dez) anos.

Ocorre que o Tribunal de origem entendeu de forma equivocada, "data maxima venia", que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso seria o quinquenal, previsto no Código de Defesa do Consumidor, contrariando frontalmente o art. 205 do Código Civil, negando-lhe vigência, porquanto o direito perseguido pelo Agravante (manutenção do plano de saúde), está previsto no art. 31 da Lei nº 9.656/98, de modo que a regra da prescrição da pretensão para este direito é aquela prevista no já citado dispositivo de lei federal [...] (e-STJ fls. 574/ 575.)

Afirma que o acórdão recorrido "deveria ter apreciado a questão sobre as contribuições e enquadramento do Autor (no art. 31 da Lei 9.656/98) à luz do direito fundamental à vida (CF, art. 5º, 'caput'), à saúde (CF, arts. 6º e 197) e do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III)" (e-STJ fl. 576).

A agravada, BRADESCO SAÚDE S.A., apresentou impugnação (e-STJ fls. 585/595).

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.097.036 - SP (2017/0112059-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO E OUTRO(S) - SP147548
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso, incidindo os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.
2. No presente caso, o agravante deixou de impugnar um dos fundamentos suficientes e independentes adotados na decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, qual seja, a aplicação da Súmula n. 315 do STJ.
3. Agravo interno não conhecido.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.097.036 - SP (2017/0112059-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO E OUTRO(S) - SP147548
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O presente agravo interno não merece conhecimento.

Com efeito, a decisão ora agravada adotou dois fundamentos suficientes e independentes entre si para indeferir liminarmente os embargos de divergência, a saber:

- (i) incidência do óbice da Súmula n. 315 do STJ (e-STJ fls. 558/560),
- (ii) os acórdãos confrontados não guardam a necessária semelhança fático-processual entre si.

O presente agravo interno, no entanto, deixou de impugnar a aplicação da Súmula n. 315 do STJ, adotada na decisão agravada assim:

Na origem, o recurso especial foi inadmitido pelo Presidente da Seção de Direito Privado do TJSP mediante os seguintes fundamentos:

- (i) "não ter sido demonstrada a alega vulneração aos dispositivos arrolados, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão" (e-STJ fl. 394);
- (ii) "de todo modo, ao decidir da forma impugnada, o acórdão o fez em decorrência de convicção formada pela Turma Julgadora diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo *sub judice*, sendo certo, por esse prisma, aterem-se as razões do recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o reclamo, a teor do disposto na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 395);
- (iii) "o exame de admissibilidade do recurso especial, tendo como causa dissídio de jurisprudência, requer a demonstração analítica para comprovar a identidade do suporte fático e normativo. Não basta, em princípio, apenas a transcrição de ementa. Isso porque somente o texto do acórdão atem a eficácia própria da prestação jurisdicional, não sendo suficiente a sua ementa para a configuração da divergência apta a ensejar o reexame do tema pela instância especial" (e-STJ fl. 395).

Nesta instância, não se conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182 do STJ. Isso porque o agravante teria deixado de impugnar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ e a "ausência/deficiência de cotejo analítico" (e-STJ fls. 487/488).

Na sequência, a TERCEIRA TURMA, no acórdão ora embargado, também deixou de conhecer do agravo interno, tendo em vista que, do mesmo modo, o agravante não rebateu o fundamento da decisão agravada (e-STJ fls. 521/525).

Em tais circunstâncias, incide o óbice contido na Súmula n. 315 do STJ, segundo o qual "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR.
SÚMULA N. 315/STJ.

1. O não conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF) inviabiliza a

utilização dos embargos de divergência, a teor do disposto na Súmula n. 315 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EAREsp n. 1.178.257/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 1º.8.2018.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LIMINARMENTE INDEFERIDOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA DO STJ.

I - Os embargos não reúnem condições de serem processados. Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Tal situação impede, por si só, o conhecimento da presente via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula n.º 315 desta Corte Superior: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."*

III - No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça: AgInt nos EREsp 1345680/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 19/04/2017; AgInt nos EAREsp 315.046/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 25/04/2017; AgInt nos EAg 1357322/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 15/12/2016; EAREsp 559.766/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016; AgInt nos EREsp 1226477/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016.

IV - Agravo interno improvido. (AgInt nos EAREsp n. 694.923/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19.4.2018.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 315 DO STJ.

1. Súmula 315 do STJ: "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Entendimento positivado no art. 1.043, III, do CPC/2015.

2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EAREsp n. 1.017.293/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19.12.2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 315 DO STJ.

1. A Corte Especial deste Tribunal pacificou o entendimento de que somente são cabíveis embargos de divergência em sede de agravo em recurso especial quando o agravo é conhecido e julgado o recurso especial.

2. No caso, a eg. Segunda Turma manteve a decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, evidenciando a inviabilidade do manejo dos embargos de divergência, à míngua do exame do mérito do recurso especial, incidindo na espécie o disposto na Súmula 315 do STJ. Precedentes.

3. A Corte Especial deste Sodalício assentou o entendimento de que é "vedada a utilização dos embargos de divergência para refutar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial, também após a vigência do CPC/2015, tendo em vista que o inciso II do seu art. 1.043, que previa essa possibilidade, foi revogado pela Lei n. 13.256/2016".

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EAREsp n. 652.287/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16.11.2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NO STJ. PETICIONAMENTO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO. RESOLUÇÃO STJ/GP N. 10/2015. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 315/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O feriado local não suspende o prazo para recursos no âmbito do STJ. Precedentes.

2. Nos termos do art. 10 da Resolução STJ/GP n. 10 de 6 de outubro de 2015, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito desta Corte Superior conforme o disposto no art. 18 da Lei n. 11.419/2006, o peticionamento no âmbito STJ se dá por meio exclusivamente eletrônico.

3. Nesse contexto, o feriado local, mesmo que enseje a suspensão do expediente no Judiciário da origem, não obsta a parte de peticionar em processos que tramitam no STJ, o que, inclusive, ocorreu neste autos, pois os embargos de divergência foram interpostos eletronicamente (documento eletrônico e-Pet n. 1843703 – e-STJ fls. 3/13 do expediente avulso).

4. Segundo a jurisprudência da Corte Especial, "inadmitido o recurso especial na origem e desprovidos o agravo de instrumento (atual agravo em REsp) e o respectivo agravo regimental nesta Corte, mesmo que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do apelo extremo, descabe a interposição de embargos de divergência, incidindo a vedação contida no enunciado n. 315 da Súmula/STJ" (EAg n. 1.186.352/DF, Rel. originário Ministro TEORI ALBINO ZAVASCHI, Rel. para acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 10.5.2012).

5. O atual Código de Processo Civil e o RISTJ, com a redação da Emenda Regimental n. 22/2016 (arts. 1.043 e 266, respectivamente), também impõem que o aresto embargado tenha sido proferido "em recurso especial".

6. No caso concreto, o recurso especial não foi admitido na origem com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, enquanto o agravo em recurso especial e o respectivo agravo regimental foram desprovidos com base nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Logo, a matéria de mérito, sobre a qual recairia o suposto dissenso jurisprudencial, não foi sequer apreciada, circunstância que afasta o cabimento dos presentes embargos de divergência, destinados a impugnar acórdãos proferidos "em recurso especial".

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EAREsp n. 819.278/SP, da minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 13.2.2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO EMITIU JUÍZO ACERCA DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MERA CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE NEGARA PROVIMENTO AO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC COM FUNDAMENTO NAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NO VERBETE N. 315/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Caso em que a Turma, no acórdão objeto dos embargos de divergência, apenas ratificou a decisão monocrática por intermédio da qual o Ministro Relator, invocando as Súmulas n. 5 e 7/STJ, negara provimento ao agravo em recurso especial.

2. Nos termos do enunciado n. 315 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" – como na espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EAREsp n. 478.008/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º.4.2016.) (e-STJ fls. 558/560.)

Tal fundamentação não foi enfrentada no presente agravo interno. O agravante apenas defendeu a tese de que os acórdãos confrontados seriam semelhantes entre si e invocou razões de mérito.

Em tal contexto, o presente recurso encontra óbice no princípio da dialeticidade, que inspirou a Súmula n. 182 do STJ, e nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015. A título de ilustração, cito os seguintes precedentes acerca do tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. No caso, os agravantes não apresentaram alegações hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, circunstância que impede o conhecimento do agravo.

[...]

4. Agravo interno não conhecido com aplicação de multa. (AgInt no AREsp n. 1.331.800/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 5.11.2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA DESAPROPRIAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte insurgente, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

[...]

4. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

5. Agravo interno não conhecido. (AgInt na TuPrv no RMS n. 56.451/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15.10.2018.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEVER LEGAL DA PARTE AGRAVANTE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OBSERVÂNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ARTIGO 1.021, § 1º E § 4º DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015, não merece ser conhecido o agravo interno no qual não foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

2. Na hipótese em exame, a decisão singular agravada amparou sua convicção na jurisprudência pacífica desta Corte Superior quanto ao descabimento dos embargos de divergência para rever acórdão no qual se confirmou a inadmissibilidade do apelo pela incidência da Súmula n. 182/STJ, e a parte agravante, em sua irresignação, nada fala a respeito, restando caracterizada a inépcia deste recurso.

[...]

5. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa. (AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.033.444/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 5.10.2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO

MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

2. No mais, inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa. (AglInt no AREsp n. 1.299.735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17.9.2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO CONCEDIDO. ARTS. 76, § 2º, I, E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso. Aplicação dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido. (AglInt no REsp n. 1.230.101/AM, da minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe de 24.2.2017.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EAREsp 1.097.036 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0112059-8

Número de Origem:
10285428020158260100 20150000905071 20160000037681

Sessão Virtual de 28/11/2018 a 04/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO E OUTRO(S) - SP147548

EMBARGADO : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO E OUTRO(S) - SP147548

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 05 de Dezembro de 2018